



PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
**3ª TURMA RECURSAL**

**PROCESSO Nº 0018776-43.2015.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO**

**RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS**

**ADVOGADO : - LUDMILLA MARQUES CARABETTI GONTIJO**

**RECORRIDO(S) :** [REDACTED]

**ADVOGADO : DF00035273 - ODASIR PIACINI NETO**

### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. HIDROCARBONETO AROMÁTICO. PROVA DOCUMENTAL DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

Trata-se de recurso **interposto pelo INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo a reconhecer o período de 04/05/1990 a 29/01/2014, como de tempo de serviço desenvolvido sob condições especiais, concedendo à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 29/01/2014 e pagar as parcelas em atraso.

O INSS, em seu recurso, sustenta que a atividade de servente de pavimentação alfáltica não está elencada no rol de atividades insalubres dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como que seria imprescindível a exposição a compostos orgânicos e que, após 05/03/1997 a exposição ao agente hidrocarboneto tem de ser aferida.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial demanda os seguintes requisitos: a) trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos; e b) carência; nos termos do art. 57, da Lei 8.213/91.

Na verificação de tempo de serviço especial, em decorrência de exposição a agentes prejudiciais a saúde, há de se observar a legislação vigente à época da aquisição do direito, conforme pacífica orientação jurisprudencial.

Para efeito de comprovação, tem-se que: **(1) até 28.04.1995**, bastava, para fins de reconhecimento do tempo de serviço especial, que a atividade profissional fosse elencada nos decretos previdenciários regulamentares (Decreto 53.831, de 25/3/64, e Decreto 83.080, de 24/1/79) ou a exposição aos agentes nocivos relacionados no Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e no Anexo I do Decreto 83.080/79; **(2) de 29.04.1995 a 05.03.1997**, a lei torna necessária a comprovação da efetiva submissão aos agentes perniciosos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) referente à categoria

profissional; e, **(3) a partir de 06.03.1997**, o sistema legal exige a comprovação do tempo de serviço especial mediante laudo técnico específico.

A parte autora apresentou PPP, no qual consta que no período de 04.05.1990 a 28/04/2014, o Autor laborou exposto ao fator de risco “*hidrocarbonetos aromáticos (massa asfáltica quente)*”. Ainda que referido laudo não realize aferição quanto à exposição, é certo que, no exercício de sua atividade laboral, o Autor estava a exposto a agentes capazes de fazerem mal à sua saúde, nos termos do disposto nos arts. 57, § 3º e 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

A propósito, colhe-se da sentença que: “[...] *no que se refere ao pedido de reconhecimento como especial do período trabalhado entre 16/02/1987 a 03/05/1990, o autor acostou aos autos PPP regular demonstra sua exposição a Hidrocarbonetos Aromáticos Policíclicos HAP's (gases, vapores, fumo asfáltico), descrevendo as atribuições de “executar atividades de tapa buraco em vias e estacionamentos do Distrito Federal, expondo-se a vapores de massa asfáltica quente, alcatrão e outras substâncias constantes do Anexo 13 da NR 15 da Portaria n° 3217/78”. O desempenho de atividade de servente de pavimentação asfáltica é considerado insalubre, encontrando previsão nos códigos 1.1.1 e 1.2.11, inciso I, do Decreto n° 53.831/94, posto que o expõe o trabalhador, de modo habitual e permanente, ao contato com Hidrocarbonetos e ao calor proveniente da massa asfáltica. Também classificada a atividade no item 1.0.17, 'b', do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, em razão de “aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos”, fazendo jus à contagem do tempo de serviço como especial no período.*”

A exigência legal referente à comprovação de permanência da exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a Lei 9.032/1995. A constatação do caráter permanente da atividade especial não exige do segurado o desempenho do trabalho ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. (TRF-1, AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG). “A enumeração dos agentes agressivos no campo específico do PPP pressupõe a exposição de modo habitual e permanente aos fatores de risco nele indicados, salvo se houver prova em sentido contrário. Nessa esteira, o anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45/2010, o qual traz o modelo de PPP a ser utilizado, bem como as instruções de seu preenchimento, em nenhum momento exige expressa menção acerca da habitualidade da exposição do agente nocivo.” AC 0080714-76.2010.4.01.3800 / MG, Rel. JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/10/2016.

**Recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.**

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, de 10% sobre o valor da atualizado da causa.

**ACÓRDÃO**

Decide a 3ª Turma Recursal, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.  
Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2018.



**JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO**

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

D1476B4C4957130D8E4EB241097C6629

TRF 10 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ